

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 39/2020

Brasília, 18 de junho de 2020.

ÁREAS: Assistência Social, Contabilidade, Jurídico e Saúde.

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre o uso dos recursos da Assistência Social e da Saúde, oriundos da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

REFERÊNCIA (S): Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020;
Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990;
Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
Portaria STN 448, de 13 de setembro de 2002;
Nota Técnica CNM 36, de 28 de maio de 2020.

1) Introdução

A pandemia pela Covid-19 se destaca pela rapidez de disseminação, severidade e dificuldades para contenção, exigindo agilidade nas medidas de controle. Nesse sentido, atendendo aos pleitos do movimento municipalista, em 27 de maio de 2020, foi sancionada a Lei Complementar 173, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos termos do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020.

O Programa trata de várias questões, entre elas a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, em (i) **ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)** e (ii) vedação expressa no inc. VI de “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório”, não aplicada aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que estejam relacionados a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Esta Nota Técnica versa sobre a recepção e/ou uso dos recursos indicados:

- na alínea “b”, inc. I, do art. 5º, que trata inclusive do pagamento dos profissionais que atuam no **SUS e no Suas**, os quais serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- no § 5º do art. 8º, que trata do disposto no inc. VI do art. 8º. Esse parágrafo indica que a **vedação** expressa no inc. VI de “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório” **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social**, desde que relacionada a medidas de combate à

calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

1.1) **Da forma do repasse**

O texto aprovado estabeleceu em seu **art. 5º, inc. I, alínea “b”**, o montante de R\$ 10 bilhões, que serão pagos em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas para a Assistência Social e para a Saúde, distribuídos em:

- **R\$ 7 bilhões irão para Estados e o Distrito Federal; e**
- R\$ 3 bilhões, para os Municípios¹ (4 parcelas de 750 milhões).

Cabe destacar que, dos 7 bilhões destinados aos Estados e ao Distrito Federal, esses Entes têm autonomia para também fazer repasses aos Municípios, a fim de que reforcem as políticas de Saúde e Assistência social. Nesse caso, sugere-se articulação e pactuação via Comissão Intergestora Bipartite (**CIB**), tanto no âmbito do SUS, quanto do Suas.

A presente Nota Técnica Conjunta – entre as áreas da Assistência e da Saúde – é complementar às informações contidas na Nota Técnica CNM 36/2020². Nesse sentido, é imprescindível à gestão municipal a análise completa dos apontamentos técnicos das demais áreas da CNM.

2) **Da inclusão desse novo recurso no orçamento municipal**

Como boa prática, sugerimos os seguintes passos gerais:

- inicialmente, verifique se o seu orçamento (LOA) de 2020 já aprovado e em execução contempla a ação (conjunto de despesas) que deseja executar e os elementos de despesa correspondentes à aquisição de material de consumo e investimento;
- não havendo ação contemplada na LOA, envie um projeto de lei de crédito especial ao Legislativo propondo acrescentar na LOA a ação e suas respectivas dotações;
- caso a LOA contenha a ação, mas as dotações orçamentárias não sejam suficientes, proceda com a alteração através da modalidade suplementação/anulação total/parcial de dotações se tiver limite pré-aprovado na LOA;
- caso deseje utilizar os recursos em despesas urgentes e que não tenham sido previstas, o gestor poderá se valer da modalidade do crédito extraordinário, para o qual não é necessária a autorização do Legislativo, mas a ele deve ser dada ciência imediatamente;
- caso tenha a ação e as dotações sejam suficientes para executar as despesas com o montante atualmente disponível, proceda após o devido processo licitatório às etapas da despesa (empenho/liquidação) para só então finalizar

¹ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14638>.

² Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14637>.

a execução financeira com o pagamento alinhado à fonte de recursos específica.

Esse recurso é transferido na conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e, com o intuito de garantir a transparência e a possibilidade de rastreabilidade do uso do recurso inclusive pelos órgãos de controle, sugere-se a abertura de conta específica para alocar o recurso que cabe a cada função e subfunção da política pública, ou seja, uma conta para execução do recurso SUS e outra para o recurso Suas, vinculadas aos respectivos fundos municipais de Saúde e Assistência Social, inclusive não há impedimentos para possível divisão do montante de cada área em mais de uma dotação.

De todo modo, observem as orientações que os Tribunais de Contas dos Estados estão emitindo.

2.1) Realização de compras

As compras emergenciais que serão realizadas através do repasse emergencial de recursos federais para as ações da Assistência Social e Saúde no combate à Covid-19 deverão ser fundadas no art. 1º, §3º, do Decreto 10.024/2019,³ que traz a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Sendo assim, por ser transferência advinda da União através de uma transferência voluntária, deverá ser utilizada a modalidade pregão eletrônico. Vale salientar que se trata de compra com verba federal, Comprasnet⁴.

Em relação às aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, fica dispensada a licitação nos termos do art. 4º da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia. Para tanto, recomenda-se verificar as orientações contidas na Nota Técnica CNM 08/2020⁵.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm.

⁴ Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

⁵ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14376>.

Quanto à dispensa de licitação, em razão da situação emergencial, quebra-se a rigidez de todo o processo licitatório na aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência de acordo com o art. 24 da Lei de Licitações (8.666/1993). Vale lembrar que a dispensa é válida para as contratações de pequeno valor, materiais, produtos e gêneros perecíveis.

3) Das possibilidades de uso dos recursos financeiros

É importante observar que dos recursos de alínea “b”, inc. I, do art. 5º, que tratam do **SUS** e do **Suas**, de R\$ 3 bilhões aos Municípios, a cota-parte é transferida na conta bancária do FPM e identificada como “AUX FI M 39 I”.

CABERÁ AO MUNICÍPIO A DETERMINAÇÃO DE QUAL MONTANTE SERÁ DESTINADO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL, lembrando que a lei determina que é necessário aportar recursos para ambas as áreas e não somente a uma delas.

SUS – No caso da saúde, os recursos podem fortalecer ações e serviços e em qualquer nível de atenção, ou seja, Básica, Vigilância em Saúde, de Média e Alta Complexidade, Gestão e Assistência Farmacêutica. No caso da **Política de Saúde**, as medidas de enfrentamento da Covid-19 encontram-se na Lei 13.979/2020, assim como no custeio ou no investimento das ações e dos serviços de saúde definidos no âmbito das Portarias de Consolidação 2, 3, 4, e 5, de 2017, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012⁶.

SUAS – Na área de Assistência Social, esses recursos podem ser investidos na proteção social básica e especial (média e alta complexidade), por meio da oferta de serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como em Benefícios Eventuais, isso em função de que este novo recurso é um recurso livre, NÃO se trata de uma transferência fundo a fundo operacionalizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas).

Como se trata de um recurso livre, o ideal é apresentar ao gestor local a estrutura do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a fim de que tenham condições de realizar uma boa avaliação do cenário local quanto à rede socioassistencial e demandas para então realizar um bom planejamento que atenda às demandas mais urgentes.

No caso da Política de Assistência Social, é fundamental considerar as normativas que estruturam o Sistema Único de Assistência Social para saber onde aplicar os recursos da LC 173/2020, tais como:

- » Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- » Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) 109, de 11 de novembro de 2009;
- » Norma Operacional Básica do Suas (NOB-Suas) – Resolução Cnas 33, de 12 de dezembro de 2012;
- » Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social – Portaria 2.601, de novembro de 2018.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm.

Como este recurso entra livre e é sabido por todos a expressiva demanda por Benefícios Eventuais, que por orientação da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) é custeado com recurso próprio municipal, sugere-se a leitura da lei municipal que instituiu a concessão do Benefício Eventual (cestas básicas, auxílio funeral, auxílio natalidade), para que possam planejar a aplicação desse recurso em seu custeio.

O texto da lei associa ainda que as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inc. II – a dar preferência nesses processos de compra/aquisição às microempresas e às empresas de pequeno porte – sejam por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação. Conclui-se, portanto, que os recursos oriundos do auxílio são de livre execução e passíveis de uso em despesas de natureza corrente e de capital, ou seja, **custeio e investimento**, respectivamente, desde que vinculados às ações e aos serviços do SUS e do Suas.

Como forma de definir ações de Saúde e de Assistência Social de combate à Covid-19, sugere-se observar as Notas Técnicas CNM 24/2020⁷ e 29/2020⁸.

4) Da vedação de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza

A proibição disposta no inc. VI do art. 8º, a respeito da criação ou da majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, conforme previsto no § 5º do mesmo art. 8º, desde que relacionada a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Isso significa que PODERÃO ser concedidos auxílios ou similares a profissionais de Saúde e da Assistência Social, desde que estes estejam relacionados com as atividades de enfrentamento da Covid-19 e ocorram apenas no período de duração do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, conforme estabelecido no Decreto Legislativo 6/2020⁹.

5) Da reprogramação de saldos e prestação de contas

A luz do Art. 1º da Lei Complementar 173/2020 que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e estabelece as medidas do auxílio e suspensão de dívidas, as iniciativas são “exclusivamente para o exercício financeiro de 2020” expressão constante no próprio art. 1º. Ressaltamos que o auxílio recebido tem o objetivo de atender as despesas de caráter imprevisível e urgente em função da pandemia e das perdas no orçamento, ou seja, não há indicação clara da possibilidade de reprogramação de saldos.

⁷ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14596>.

⁸ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14615>.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.

Lembrando que são recursos que vieram para reparar a perda de arrecadação de ICMS e ISS, que são tributos de caráter ordinário, e, portanto, pertencem aos cofres municipais, inclusive a sua gestão. Desse modo, tais recursos podem integrar o caixa tanto da Assistência Social quanto da Saúde, no entanto, a lei não descreve o procedimento para uma possível reprogramação de saldo.

Em relação à prestação de contas, esta seguirá os moldes relacionados à execução do recurso ordinário, ou seja, o Ente executa a despesa e encaminha os processos de pagamento aos tribunais de contas a que estão jurisdicionados (vinculados).

Caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU) a fiscalização dos cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e assegurar que os repasses sejam feitos nas datas e valores previstos, bem como apreciar eventuais recursos de entes subnacionais quanto aos valores recebidos.

Importante destacar que a dispensa dos limites e das condições do Cauc não afasta as disposições relativas à transparência, ao controle e à fiscalização. Dessa forma, o envio regular de informações ao Siops (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde) permanece obrigatório, conforme Lei Complementar 141/2012.

Assistência Social - CNM

a.social@cnm.org.br

(61) 2101-6075/6043

Contabilidade – CNM

contabilidade.municipal@cnm.org.br

(61) 2101-6070

Jurídico – CNM

juridico@cnm.org.br

(61) 2101-6066

Saúde - CNM

saude@cnm.org.br

(051) 3231-7155

(61) 2101-6034

Referências

BRASIL. Lei 8.080/1990. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Lei Complementar 101/2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Portaria de Consolidação 06/2017. *Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.* Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html 2017. Como consultar as Portarias de Consolidação? Disponível em: <https://www.saude.gov.br/legislacao-da-saude/como-consultar-as-portarias-de-consolidacao>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Decreto 10.024/2019. *Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Lei 13.979/2020. *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.* Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 28 maio 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Nota Técnica 36/2020. *Orientações aos Municípios sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.* Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.36.2020_Orientacoes-aos-Municipios-sobre-o-Programa-Federativo-de-Enfrentamento-ao-Coronavirus.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.